



GOVERNO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradoria da Fazenda Pública

Carvalho

RESOLUÇÃO Nº 115/83

DE 16/06/1983

Dispõe sobre recursos, execução das decisões definitivas do Tribunal de Contas, multas e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE no uso das suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas é órgão de existência necessária no sistema de controle externo da fiscalização financeira e orçamentária instituído pela Constituição Estadual, em cumprimento à Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o controle externo compreende a apreciação das contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais, sobre as quais o Tribunal deve emitir parecer prévio, e o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

CONSIDERANDO, assim, que, no desempenho da sua jurisdição própria e privativa, o Tribunal de Contas, em sessões plenárias ou de Câmaras, pratica atos decisórios de caráter definitivo, tal como se depreende da natureza mesma da função e do Decreto-Lei nº 272, de 23 de janeiro de 1970;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 272/70 dedica todo o seu título IV, capítulos I e II, à disciplina da execução das decisões do Tribu

Tribunal de Contas do Estado de Sergipe



GOVERNO DE SERGIPE

TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradoria da Fazenda Pública

Quarant...
2

nal de Contas e dos recursos que delas se admitem, nos seus aspectos essenciais, cabendo ao Regimento Interno a tarefa de particularizar as regras sobre tal matéria,

RESOLVE:

Art. 1º As decisões definitivas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no julgamento de processos da sua competência, serão executadas de acordo com as disposições do Decreto - Lei nº 272, de 23 de janeiro de 1970, e desta Resolução.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se definitiva a decisão da qual não mais caiba recurso.

Art. 2º Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos

- a) recurso ordinário;
- b) reconsideração;
- c) embargos de declaração;
- d) embargos infringentes ;
- e) agravo de instrumento.

§ 1º Caberá, para o Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, recurso ordinário da decisão de Câmara ou do Pleno, que:

- a) considerar ilegal a realização de qualquer receita ou despesa;
- b) determinar, ou solicitar, a sustação de ato impugnado ou declarado nulo;
- c) ordenar ou denegar registro;
- d) impuser multa ou outra penalidade, em decorrência de infração das normas financeiras e orçamentárias, ou pelo descumprimento de diligências, prazos ou outros atos de natureza processual;
- e) julgar o responsável quite, em crédito ou débito, nos processos de prestação ou tomada de contas dos administradores;



Aguiar

GOVERNO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradoria da Fazenda Pública

3

f) conflitar com decisão do Pleno ou de Câmara .

§ 2º Caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, reconsideração de decisão do Pleno ou de Câmara que, nos processos da sua competência originária, contiver erro evidente ou for prolatada contra a prova dos autos .

§ 3º Caberão, para o Tribunal Pleno ou Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias, embargos de declaração de decisão do Tribunal de Contas que for omissa, obscura, ambígua, ou que contenha contradição.

§ 4º Caberão, para o Tribunal Pleno, no prazo de 5 (cinco) dias, embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em recurso ordinário e em pedido de reconsideração. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

§ 5º Caberá, para o Tribunal Pleno ou Câmara, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, agravo de instrumento das decisões interlocutórias.

§ 6º O prazo para recorrer fluirá a partir da data em que o interessado tiver ciência da decisão pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por intimação pessoal.

§ 7º O direito de recorrer é assegurado à Administração diretamente interessada, ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, a quem for responsável pelo ato impugnado ou alcançado pelos efeitos da decisão recorrida e, bem assim, a todos quantos comprovarem legítimo interesse, econômico ou moral.

§ 8º Salvo a hipótese de erro grosseiro ou má-fé, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, devendo, em tal caso, os autos serem imediatamente remetidos ao órgão competente para processar o recurso.

§ 9º Não se admitirá o recurso que:



Ameyra

GOVERNO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradoria da Fazenda Pública

- a) não for interposto por escrito;
- b) for interposto fora do respectivo prazo;
- c) não indicar o órgão a que for dirigido;
- d) for dirigido a órgão incompetente para a sua decisão, observado o disposto no § 8º deste artigo;
- e) não contiver a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
- f) for interposto por quem não tenha legitimidade para fazê-lo;
- g) não contiver o pedido, ou a causa de pedir;
- h) não decorrer logicamente a conclusão da narração dos fatos, ou da indicação da respectiva base legal;
- i) contiver pedido juridicamente impossível, ou pedidos incompatíveis entre si.

§ 10 O recurso, quando provido, retroagirá os seus efeitos à data do ato impugnado.

§ 11 Da decisão do recurso será intimado o interessado pessoalmente ou mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 12 Somente os recursos ordinário e de reconsideração terão efeitos devolutivos e suspensivos. Os demais terão efeitos apenas devolutivos.

§ 13 Será obrigatória a participação do Ministério Público junto ao Tribunal no processamento e julgamento dos recursos.

Art. 3º Da decisão definitiva, o Tribunal deverá:

- I - notificar, por qualquer meio admitido em direito, o responsável considerado em débito com a Fazenda Pública, a fim de que o recolha no prazo que lhe for assinado;
- II - determinar o recolhimento da multa, observado o disposto na parte final do item I;
- III - expedir título executório da decisão, se desatendidas as providências dos itens I e II.

Tribunal de Contas do Estado de Sergipe



GOVERNO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradoria da Fazenda Pública

Assinado

5

§ 1º O débito a que se refere o item I será atualizado de forma a que se recomponha integralmente o patrimônio público lesado, devendo-se, para tal efeito, além do acréscimo dos juros legais, aplicar os índices de correção monetária.

§ 2º Na fixação do prazo a que se refere o item I, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, o Tribunal de Contas levará em consideração o valor do débito, as condições pessoais e funcionais e o caráter primário ou não do infrator, a existência ou não de má fé ou dolo, além de outros fatores que tiver em conta.

Art. 4º Interposto recurso junto ao Presidente do Tribunal, e por este admitido, será ele autuado e distribuído em plenário, mediante sorteio, ao relator e revisor, após o que será submetido à audiência do Ministério Público para exame e parecer, observadas, no mais, as disposições das Resoluções nº 01, de 16 de julho de 1970, e 104, de 05 de maio de 1981.

Parágrafo único - Julgado o recurso, lavrar-se-á o respectivo acórdão no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 5º A decisão que impuser multa tomará a dívida líquida e certa e terá força executiva.

§ 1º Nos termos do art. 55 do Decreto-Lei nº 272/70, e da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, as infrações das leis e regulamentos relativos à administração financeira e orçamentária, ou pelo descumprimento de diligências, prazos ou outros atos de natureza processual, sujeitarão os seus autores à multa não superior a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado para o País, independentemente das sanções disciplinares aplicáveis à espécie.

§ 2º Na graduação da multa, o Tribunal de Contas observará o disposto no § 2º do art. 3º.



GOVERNO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradoria da Fazenda Pública

[Assinatura]

6

§ 3º Na fixação do valor da multa, o Tribunal levará em consideração cada dispositivo infringido ou o conjunto de infrações.

§ 4º A decisão e a respectiva notificação deverão conter a qualificação do responsável, os dados e os elementos indispensáveis à caracterização da dívida, além do prazo para o recolhimento da multa. A falta de recolhimento da multa, no prazo determinado, sujeitará o responsável ao pagamento de juros e correção monetária.

§ 5º Se a multa recair sobre servidor subordinado a uma autoridade administrativa, a esta caberá determinar o respectivo recolhimento, à vista da comunicação feita pelo Tribunal.

§ 6º A autoridade administrativa que por qualquer modo de-
satender a comunicação de que trata o § 5º ficará sujeita à multa não superior a 50% (cinquenta por cento) dos seus vencimentos, sem prejuízo da aplicação de outras penas que a espécie comportar.

§ 7º A multa, depois de registrada contabilmente, deverá ser recolhida em estabelecimento bancário a favor do Estado, do Município ou de entidade da administração indireta, conforme o caso, remetendo-se ao Tribunal uma via da respectiva guia.

§ 8º Se a multa não for recolhida, o infrator sujeitar-se-á às medidas previstas no art. 6º desta Resolução.

Art. 6º O título executório ordenará:

- I - a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;
- II - o desconto integral ou parcelado do débito nos vencimentos, salários, ou proventos do responsável;
- III- a cobrança judicial.

Parágrafo único - Recebido o título executório, que lhes será encaminhado por intermédio do Ministério Pú -



GOVERNO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS
 Procuradoria da Fazenda Pública

[Handwritten signature]

7

blico junto ao Tribunal de Contas, os representantes judiciais do Estado e dos Municípios, bem como os das entidades da Administração Indireta, dar-lhe-ão imediato cumprimento, comunicando ao Tribunal as providências adotadas e o seu resultado final, sob pena da responsabilização penal, cível e administrativa que couber.

Art. 7º Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, da data da decisão definitiva sobre a regularidade das contas, é admissível pedido de revisão pelo Ministério Público, pelo responsável, seus herdeiros, ou fiadores se houver.

§ 1º O pedido de revisão fundar-se-á em erro de cálculo, falsidade de documento em que se tenha baseado a decisão, ou na superveniência de novos documentos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 2º A decisão nos pedidos de revisão determinará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da sua publicação no Diário Oficial do Estado. As disposições relativas à multa não terão efeito retroativo.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em

Aracaju,

16 JUN 1983

[Handwritten signature]
 Cons. CARLOS ALBERTO BARROS SAMPAIO

P r e s i d e n t e

[Handwritten signature]
 Cons. JOAQUIM DA SILVEIRA ANDRADE

Vice - Presidente

[Handwritten signature]
 Cons. MANOEL CABRAL MACHADO
 Corregedor - Geral

Tribunal de Contas do Estado de Sergipe



GOVERNO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradoria da Fazenda Pública

João Moreira

8

RESOLUÇÃO Nº 115/83

João Moreira Filho
Cons. JOÃO MOREIRA FILHO

José Carlos de Sousa
Cons. JOSÉ CARLOS DE SOUSA

Walter Alves
Cons. JUAREZ ALVES COSTA

Alberto Silveira Leite
Cons. ALBERTO SILVEIRA LEITE
Substituto

Fui Presente:

Jose Sergio Monte Alegre
JOSE SERGIO MONTE ALEGRE
Procurador da Fazenda Pública,
em exercício.

/aasd.